



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.727, DE 1997 (Do Sr. Wigberto Tartuce)

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, dispondo sobre mudança de nome no caso em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 70/95.(DESPACHO INICIAL)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 1997

(Do Sr. Wigberto Tartuce)

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, dispondo sobre mudança de nome no caso em que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 70, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 57 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

"Art. 57

§ 7º Em caso de mudança de sexo, mediante cirurgia será permitida a troca de nome por sentença."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

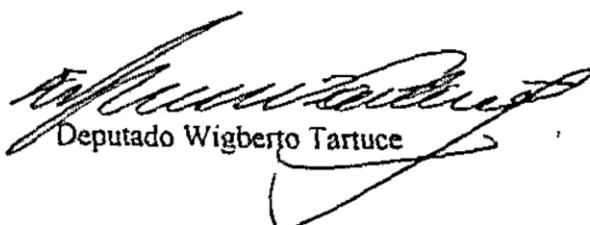
Nos casos de transexualidade, em que haja necessidade de cirurgia para definição do sexo, de acordo com os pendores do paciente, há mister que, uma vez feita esta, o interessado tenha o direito de mudar o próprio nome, adequando-o à nova realidade em que viverá.

Não é possível que um indivíduo, tendo mudado o seu sexo para o feminino, por exemplo, continue a usar um nome masculino.

A proposta vem ao encontro da realidade brasileira, cujos hospitais estão fazendo a transmudação dos sexos nas pessoas que assim o desejarem.

Deste modo, o legislador não pode ficar a reboque dos fatos sociais, nem da jurisprudência que se inicia, assim, conto com a aprovação de meus ilustres pares nesta Casa, para este Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de 1997



Deputado Wigberto Tartuce

**LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**

LEI N° 6015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

**DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO II
Do Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO IV
Do Nascimento

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério-Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1º - Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º - A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º - O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º - O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º - O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º - Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO